

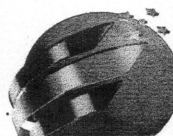


GOVERNO DE GOIÁS

PROTOCOLO

Etiqueta S.E.P.

Processo : 008867/17 Data: 02/03/2017 15:56
Interessado : CORRETA ENGENHARIA S/A
Origem : 1.24.00.0 PR-NELIC NUCLEO EXECUTIVO DE
Documento : Requerimento S/n
Assunto : Recurso
Complemento : Referente Recurso Administrativo relativo habilitação da
interessada na Concorrência Pública nº 019/2016 processo
n.º9395/16





A ilustríssima senhora Tais Helena Musse, presidente da comissão permanente de licitação da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP

Ref. **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 019/2016 – PR-NELIC, PROCESSO Nº 9395/16 DE 16/03/2016.**

A empresa CORRETA ENGENHARIA S/A inscrito no CNPJ Nº 11.936.741/0001-03, com endereço na Rua Oriente, Nº 412, Serra - CEP: 30.220-270, Belo Horizonte – MG, telefone de contato - (62) 3942-6306 – (62) 98145-1079, vem tempestivamente por seu representante legal Sr. Ivaldo D. de Oliveira, com fulcro no art. 109, inciso I, alinha “a” da Lei nº 8666/93, à presença da Comissão Permanente De Licitação, a fim de **INTERPOR**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão de habilitação da licitante DTC–Di Almeida Transportadora e Construtora LTD CNPJ: 37.019.452/0001-25, aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS E RAZÕES AO RECURSO

De acordo com o edital de licitação em apreço, especificamente no **subitem 4.04.04.** restou estabelecido que as licitantes deveriam apresentar comprovação de capacidade técnica operacional em nome do licitante, notou que a empresa DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA com o CNPJ: 37.019.452/0001-25 não apresentou a qualificação técnica exigida no item, uma vez que atestados apresentados na seguintes paginas abaixo e suas respectivas CATS - Certidões de Atestado Técnico, estão apenas em nome do engenheiro Civil Flavio, não constato o nome da licitante, comprovando assim apenas a qualificação da equipe técnica e não qualificando a proponente .

- pag. 54-61 (1020160001147);
- pag. 62-67 (2.176/2013);
- pag. 68-76 (1020160001144);
- pag. 77-89 (1020160001146);
- pag. 90-93 (926/2013);
- pag. 94-98 (1020130000013);
- pag.103-106 (1020130000014);



- pag. 114-124 (1020150000075);
- pag. 125-135 (1020150001496);
- pag. 136-148 (1020150002204);
- 149-163 (1020160000823);
- 164-168 (1020160000727);
- pag. 169-174 (1020160000741);
- pag. 175-207 (1020150000257)
- pag. 208-213 (102016000725).

04.04.04 – Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante,
*demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no **ANEXO I** (modelo de documento no **ANEXO III**). (Grifo nosso).*

I.III – Ainda a comprovação dos atestados na pagina 99-102 (1020130000097) e 107-113 (1020140000886), estão em nome do Flavio Machado são apresentados tem como empresa contratada **HLR Construtora LTDA**, estes atestados que estão somando para comprovação de habilitação, no entanto não há nenhum documento que comprove vinculo com a proponente participante desse processo editalicio.

- Pintura Látex Acrílica: Exigência do Edital de **19.595 m²**. Apresentado pela DTC **19.295,44 m²**.
- Piso em Concreto Laminado: Exigência do Edital de **3.417 m²**. Apresentado pela DTC **2.808,30 m²**.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop and a trailing line.



I.I – Na pagina 35 da sua habilitação e apresentado a CAT nº 1020160002461 em nome do Sylvio, com os selos de segurança do CREA nº 44009 a 44025 e em seguida na pagina 36 o selo apresentado e de nº 43992, onde há divergência nesse atestado.

Deixando de atender ao item 04.04.04.03, "A não apresentação de documentação comprobatória prevista no subitem anterior não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental pela Comissão. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame."

II – RAZÕES PARA REFORMA

A empresa DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA, em fase de habilitação documental, deixou de apresentar os itens da qualificação técnica da empresa (proponente) e também apresentou CATs para somar comprovação de capacidade técnica em nome de outra empresa, sem apresentar vinculo. E por fim não esclareceu o motivo de apresentar um atestado com selos diferentes na pagina 35 da sua documentação.

III – DO PEDIDO

Seja julgado e provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a incorreção da decisão hostilizada, como de rigor, **inadmita-se** a participação da empresa DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA em conformidade com o que dispõe o artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos pedisse Deferimento

Goiânia, 24 de Fevereiro de 2017.


CORRETA ENGENHARIA S/A
Sócio/Diretor